



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 59, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 39, DE 2021

RECEBIDO EM
20/14 Recas
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPOSIÇÃO: ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI MUNICIPAL N° 7.152, DE 31.08.2020, QUE ESTABELECEU A AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Cidão da Telepar/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa alterar dispositivos da lei nº 7.152, de 31.08.2020, que estabeleceu a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, e dá outras providências.

O autor do Anteprojeto apresenta como justificativa, *atender as demandas locais, regionais e legais de órgãos públicos municipais, quanto à isenção e criação de vagas de Estacionamento Regulamentado - EstaR para veículo oficiais de outro município que façam o transporte de pessoas que necessitam de atendimento de saúde pública neste Município. Com o aumento contínuo de veículos percebe-se uma grande demanda por vagas próximas aos centros clínicos/ hospitalares, especialmente por parte dos órgãos públicos de outros municípios que transportam pacientes para Cascavel utilizando veículos oficiais. Ressalta-se que, tendo em vista, a atual crise pandêmica de COVID-19, detectou-se maior procura por vagas no entorno de tais centros clínicos médicos/ hospitalares em virtude de auxílios médicos.*

Desta feita a presente alteração visa manter a rotatividade das vagas, bem como isentar a cobrança destes veículos e organizar as vagas sem impactar significativamente no orçamento da autarquia. Diante disso, para amenizar o impacto, a Comissão Técnica para assuntos relacionados a Trânsito sugere a aplicação de novas



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

medidas, todas em conformidade com as previsões legais do Código de Trânsito Brasileiro 'CTB' e resoluções do CONTRAN, conforme Anexo I do Projeto de Lei.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

No que concerne ao aspecto formal, a competência é do município, sendo o presente projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo. A propositura encontra fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do município, que determina que a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, visto que este, foi proposto pelo Prefeito Municipal.

A descentralização política é a característica fundamental do regime federativo. Significa que, “além do poder central, outros círculos de poder são conferidos às suas repartições. No Brasil, há três círculos de poder, todos dotados de autonomia, o que permite às entidades componentes a escolha de seus próprios dirigentes” (CARVALHO, 2013, p.6). Compõem a federação brasileira a União Federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (art. 18, CF).

Desta forma, não se pode, quando da análise de municípios e suas competências constitucionais, descuidar do tratamento constitucional que lhes foi conferido pela Constituição de 1988, “alcançados que foram, em todos os seus contornos, ao verdadeiro status de entes federados autônomos, juntamente com a União, os Estados, e o Distrito Federal – art. 1º, c/c art. 18, CF.

A autonomia municipal é assegurada pelos arts. 18, 29 e 30 da Constituição de 1988.

Assim, compete à União legislar sobre trânsito, tráfego e transporte, nos termos do Art. 22, XI da CRFB/88, não obstante, o “Município tem competência constitucional para organizar e executar os serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive aqueles relacionados com trânsito, tráfego e transporte.

Desta forma não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...] V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]” (CF/88, art. 30, I, V e VIII)

Quanto às executivas, será permitido delegar poderes de atividades específicas a órgãos ou entidades de categoria inferior. Então o órgão seja: federal, estadual, distrital e municipal, afirma Franco (2004, p.15) “tem de ser dividido em entidades a fim de descentralizar os seus serviços. É o caso dos DETRANS, que se descentralizam em CIRETRANS, cujas sedes são situadas nos municípios.”

A delegação dessas atividades tem por objetivo tornar mais flexível o Sistema Nacional de Trânsito. Descentralizando as decisões sobre determinados assuntos, ao mesmo tempo em que descongestiona os órgãos superiores acarreta uma solução mais rápida e eficiente.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe partilha de responsabilidades e parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios, em particular, tiveram seu domínio de competência ampliado nas demandas de trânsito. Afinal é nele que o cidadão mora, trabalha e se movimenta.

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

As medidas podem contribuir para melhoria na fluidez das vias. Dessa forma, a TRANSITAR estará agindo de acordo com que prevê as normativas legais sobre competências. Conforme estabelece o art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas."

Na Resolução do CONTRAN nº 302, de 18 de dezembro de 2008, para esta situação destaca-se os Incisos V, VI e VII do Art. 2º:

Art. 1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

V - Área de estacionamento de ambulância e a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

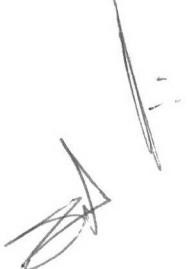
VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

O Anteprojeto apresentado não conflita com o previsto na legislação Federal, ou mesmo na Constituição Federal, ou outras esperas de Poder, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do amigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.


Cidão da Telepar

Vereador/PSB/Relator





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 39/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de abril de 2021.



Mazutti
Vereador /PSC



Pedro Sampaio
Vereador /PSC